DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão de Impugnação 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 69/2022
Processo nº 644/2022
Objeto: Registro de preços para prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias totais superiores e inferiores, com recursos oriundos do programa Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD), para reabilitação de pacientes desdentados, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06(seis) meses.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa **O. D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA-EPP,** com sede na Rua Siqueira Campos, n° 298 – Jardim São Paulo, Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.290.666/0001-45, fundamentada no subitem "17.02" do Edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O subitem "17.02" do Edital do Pregão Eletrônico em comento, dispõe o seguinte, *"in verbis"*:

> ***17.02. É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.***

Tendo em vista que a abertura da sessão pública está designada para o dia 18 de julho de 2022, às 09:00 horas, e a peticionaria protocolou a presente impugnação em 13 de julho de 2022, verifica-se, preliminarmente, que os pressupostos de admissibilidade e julgamento encontram-se presentes.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Argumenta a impugnante que foram verificadas algumas irregularidades no Edital a saber: a)documentos obrigatórios não exigidos no edital; b)não solicitação de comprovação que a proponente possui registro no Conselho Regional de Odontologia e no Conselho Federal de Odontologia; c)ausência de critérios para apuração da qualificação técnica profissional, considerando os serviços que a Administração Municipal pretende contratar.

Pugna pelo adiamento do certame para que sejam prestados esclarecimentos ou promoção das modificações sugeridas, com as devidas alterações sugeridas pela impugnante

Pede-se vênia à impugnante pela apertada síntese.

II – DA APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:-

Debruçando-se sobre os termos da peça impugnatória, observa-se que a empresa impugnante alega a ***inexistência*** de regras específicas que garantam a segurança técnica do objeto que se pretende contratar.

Todavia, não assiste razão a empresa impugnante.

Sobre a habilitação no Pregão, dispõe a norma reguladora que ***"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira***" (artigo 4º, XIII).

A referência singela feita às condições de qualificação exige e impõe que se adote, para esse fim, o conjunto de regras que se acham inscritos na Lei nº 8.666/93, que, em seu artigo 27 e seguintes, cuida de forma detalhada, das exigências que esse respeito podem ser feitas, compatibilizando a conduta da Administração com artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Comentando o disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, **MARÇAL JUSTEM FILHO**[1], assevera que: ***"No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da "utilidade" ou "pertinência", vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei nº 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se com necessária e útil para o caso concreto."***(sublinhou-se). E continua o Mestre: ***"A Administração não tem liberdade para impor exigência quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional(art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública"***.

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 16ª edição, 2008, pág. 405

Dito de outra forma, os requisitos de qualificação técnica elencados no artigo 30 do Estatuto das Licitações, podem ser parcialmente dispensados desde que não se afigurem úteis, necessários ou imprescindíveis ao correto desempenho dos serviços.

Ademais as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira previstas no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objeto assemelhados. Para objetos de máxima complexidade e alto custo, o máximo de exigências. Para os objetos de menor complexidade e menor custo, nível menos rigoroso de exigências.

É o que prescreve o artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, segundo o qual é exigível a ***"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação..."***. É evidente que se trata de aptidão da pessoa jurídica, e, não, apenas, de seus técnicos individualmente considerados, porquanto estes estão referidos no § 1º, inciso I do mesmo artigo 30.

O Edital da licitação de que ocupam estes autos não perpetra, destarte, qualquer ilegalidade. Pelo contrário, aplica expressa previsão do artigo 30, incisos I, II, §§ 1º, 3º, 5º, 6º e 10 da Lei nº 8.666/93, graduando as exigências de qualificação técnica tal como desejado pela Constituição.

Não é outro o sentido do verbo empregado no *"caput"* do dispositivo em comento – ***"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:..."***. Quer dizer, o edital pode exigir até o limite das comprovações previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução. Assim procedeu o presente edital de licitação, que se destina a apurar a proposta mais vantajosa para a execução dos serviços de valor médio. Nada exigiu além do comportável nos limites do artigo 30 e levando em conta a especificação do objeto.

Há também de se ponderar que, conforme texto legal do artigo 30, *"caput"* da Lei nº 8.666/93, à expressão ***"limitar-se-á",*** evidencia inclusive o caráter discricionário do ato.

Destaca-se ainda, que o objeto do edital é a contratação da prestação de serviços especializados de confecção de próteses dentárias, portanto de médio vulto, devido ao valor financeiro estimado para a execução do contrato – R$ 281.499,99 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), além da média complexidade técnica. Pela leitura do termo de referência

anexo ao edital, como também da legislação aplicável, não há necessidade de "alta especialização" para realizar os serviços. Há no mercado um número considerável de laboratórios de próteses dentárias.

É entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado.

A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no Edital. Nela a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o a competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações") e no § 1º, inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

No caso em análise, a impugnante alega que o Edital não observou às Normas Técnicas que regem os serviços que a Administração Municipal pretende contratar, questionando inclusive sobre a necessidade ou não de apresentação de registro em entidade profissional[2], afirmando também que pesa sobre o instrumento convocatório vícios que podem comprometer a aferição da capacidade técnica dos licitantes e a própria execução dos serviços.

Retornando mais uma vez a fase de habilitação correspondente à análise do sujeito licitante, no que diz respeito à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, idoneidade econômico-financeira e regularidade fiscal. Para tais fins é que se admite o exame dos documentos indicados no rol taxativo do artigo 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Todavia, condicionar a participação no certame a apresentação de licenças, alvarás, laudos, ensaios, certificados, restringem a competitividade e ferem o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

Por final, na esteira da jurisprudência da insigne Corte de Contas acima mencionada, não há óbice para que edital admita a apresentação de declarações dos licitantes de que, se vencedores do certame, providenciarão tais documentos como condição para assinatura do contrato.

[2] Em suma roga-se seja retificado o presente edital, para requerer exigência de apresentação/inserção, na documentação de HABILITAÇÃO, do Certificado de Registro de Inscrição, do Laboratório, do Protético, assim como o Certificado de Regularidade, do Laboratório e Protético, assim ( )

Ainda em relação a qualificação técnica, mais precisamente quanto a insinuação que a redação da alínea "a" do inciso III do subitem "16.02" do Edital, seria insuficiente para garantir a segurança da contratação, a mesma não pode vingar, uma vez que a previsão editalícia apenas reproduziu o texto da lei. Vejamos:

> ***Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***
>
> ***I – (...)***
> ***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***
>
> ***§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***
>
> ***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***
>
> ***§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Em assim sendo, a cláusula em comento não afronta ao texto da Lei de Licitações[3] e nem tão pouco matéria sumulada pela E. Corte de Contas.

Por primeiro, porque não se exigiu a comprovação de experiência anterior em serviços específicos ou exatamente iguais, situação essa vedada

[3] Art. 30, inciso I, § 1° e inciso II, § 3°

pela Súmula 30[4] da Colenda Corte de Contas do Estado de São Paulo. Por segundo, porque não há imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares[5]. Por terceiro, porque nem sequer foram indicadas eventuais parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Para fins de comprovação de capacidade operacional no presente certame, basta apenas para a proponente a apresentação de atestado(s) contendo a execução de serviços e fornecimento compatíveis com o objeto da licitação.

Segundo a redação da cláusula em comento, a comprovação de aptidão do habilitante se aperfeiçoará com a simples comparação do objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente executadas. Havendo compatibilidade – sinônimo aí, de afinidade – entre as atividades (corroboradas através da apresentação de atestados) e o objeto da licitação, estará atendida parte substancial da prova de aptidão.

Quanto a comprovação do registro da empresa proponente perante o Conselho Regional de Odontologia e o Conselho Federal de Odontologia, como o registro do responsável técnico e seu vínculo, também carece de sustentação jurídica a argumentação utilizada pela empresa impugnante, caindo como uma luva a fundamentação utilizada anteriormente.

A adoção das exigências sugeridas pela empresa impugnante, reduzirá o universo da disputa.

Pela análise até aqui empreendida acerca dos argumentos que motivaram a impugnação, pretende nas entrelinhas, a empresa obter aval desta Prefeitura, para direcionar o certame licitatório exclusivamente para os serviços somente por ela fornecidos.

IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação oferecida pela empresa **O. D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA-EPP,** mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico n° 069/2022, bem como data e horário de abertura da licitação.

---

[4] SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

[5] Viável desde dentro dos limites estabelecidos na Súmula nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Intime-se a impugnante por intermédio da plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL e através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha.

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Compras e Licitações.

Torrinha, 14 de julho de 2022.

MARIA NÁDIA MINATEL
Pregoeira